

AGÊNCIAS REGULADORAS

GIROTO, Selma Ap. Ferreira.

Discente do 9º Termo de Direito pela Universidade de Marília – Unimar.

1 - INTRODUÇÃO

Uma nova estrutura de Estado vem sendo desenhada, baseada em um modelo mediador e regulador. A principal mudança é a maneira de prestação de serviços públicos, ocorrendo de duas formas, direta e indireta.

O processo de desestatização caracterizou-se pelo incremento de prestação indireta, pois aumentaram as delegações destes serviços. A forma indireta se caracteriza por três modalidades: concessão, permissão e autorização, que atuam em setores de responsabilidade do Estado. A privatização, outra forma de desestatização, o Estado se retira por completo da prestação do serviço público.

A criação de agencias reguladoras é resultado direto do processo de retirada do Estado da Economia; normatizando os setores dos serviços públicos delegados e de buscar equilíbrio e harmonia entre o Estado, usuário e delegatários, havendo concorrência entre a iniciativa privada na prestação de serviços. Elas estão sendo criadas como autarquias de regime especial, sujeitando-se a normas Constitucionais que disciplinam essas entidades; o regime especial vem definido nas respectivas leis instituidoras, dizem respeito à maior autonomia em relação à Administração Direta, à estabilidade de seus dirigentes, com mandato fixo, que des somente podem perder nas hipóteses previstas expressamente, afastada a possibilidade de exoneração, ao caráter final de suas decisões, que não são passíveis de apreciação por outros órgãos ou entidades da Administração pública.

Apesar de atuarem em grandes dimensões seus poderes são delimitados por lei, passando por diversas áreas, sendo as mais importantes; as de fiscalização, regulamentação, regulação. Para possuir esses poderes, a agências foram dotadas de personalidade jurídica de direito público.

As atribuições das agencias reguladoras, no que diz respeito à concessão, permissão e autorização de serviço público resume-se às funções que o poder concedente exerce nesses tipos de contratos ou atos de delegação, tirando do Poder Executivo todas as atribuições para colocá-las nas mãos da agência, excluindo do Estado a participação direta na prestação de serviços, mas impõe

a necessidade de fortalecimento de sua função reguladora e fiscalizadora. E , para este fim é indispensável que reestruture a sua administração, de maneira a poder controlar eficientemente as empresas privadas que assumam estes serviços. Das características atribuídas às agências reguladoras, a função reguladora é a que mais justifica o nome da agencia, tendo o poder de ditar normas com força de lei e com base em parâmetros e produzindo efeitos internos, dirigidos a própria agencia, ou podem dizer respeito às normas que se contém no edital de licitações, sempre baseadas em leis e regulamentos prévios.

Todo contrato de concessão possui duplo aspecto; quando diz respeito ao objetivo, referente ao exercício da atividade delegada ao particular, ao aspecto financeiro, referentes aos direitos de contrato, porque a empreses capitalista, em regra, abjetiva lucros. Apresentando clausulas regulamentares, garantindo que o serviço seja prestado da forma mais adequada ao interesse público, dentre estes as clausulas contratuais, garantindo o direito das concessionárias de equilíbrio econômico-financeiro.

Além de suas funções específicas em relação aos serviços delegados dos Estados, as agencias estaduais podem firmar convênios com as agências nacionais, com o escopo de realizar os serviços de regulamentação Nacional dentro de sue território.

O modelo regulador é uma tentativa de estancar a política que gerou o crescimento da dívida estrangulando o Estado.

No Brasil, cada agencia foi concebida mediante lei:

ANP – Agencia Nacional de Petróleo – lei 9478/97

ANATEL – Agencia de Telecomunicações – lei 9472/97

ANEEL – Agencia Nacional de Energia Elétrica – lei 9427/96

ANA – Agencia Nacional das Águas – lei 9984/00

A lei 9472/97, permite as prestadoras de telecomunicações utilizarem equipamentos e infra-estrutura que não sejam de sua propriedade, não afastando a responsabilidade pela sua utilização perante os usuários e o Órgão Regulador. O acordo é direto entre as prestadoras e os detentores dos bens públicos ou privados sobre as condições de uso da infra-estrutura necessária a prestação dos serviços.

As prestadoras de serviços de telecomunicações não estão obrigadas a compartilhar sua infra-estrutura com as empresas do setor energético e petroleiro, justificando os altos investimentos efetivados pelas empresas. O Regulamento Geral dos Serviços, prevê a necessidade de celebração de contrato para compartilharem a infra-estrutura, bem como sua homologação e publicidade perante as agencias envolvidas, estabelecendo prazos para celebração do contrato e início de sua execução.

2 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

ANATEL - Criada como autarquia especial é administrativamente independente, financeiramente autônoma, não se subordina a nenhum órgão do governo. As características e atribuições é assegurada a autonomia financeira da agencia pelos recursos do fundo de fiscalização de telecomunicações (Fistel), devendo no plano anual e plurianual orçamentário destinar recursos ao fundo, bem como os valores a serem transferidos ao tesouro nacional, a agencia não poderá sofrer limites na movimentação de

seus valores e empenhos, o que é de suma importância para a execução do programa de autarquia.

O órgão superior da Agência é composto por cinco membros, com mandato de cinco anos, nomeados pelo Presidente da República, aprovados pelo Senado Federal. A agência possui poderes normativos, dentro da esfera de sua competência e exercerá todas as suas atribuições afetas ao Poder Executivo para regular, controlar e fiscalizar os serviços de telecomunicações.

3 - AGENCIA NACIONAL DE PETRÓLEO

ANP - Autarquia especial, integrante da Administração Federal indireta, vinculada ao Ministério das Minas e Energia, tem por finalidade promover a regulação, contratação e fiscalização das economias integrantes da indústria e do petróleo, buscando satisfazer a demanda atual da sociedade.

O regime da agência dispõe sobre os procedimentos a serem adotados para a solução dos conflitos entre os agentes econômicos e entre estes e os usuários e consumidores, com ênfase na conciliação e no arbitramento.

4 - AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA

ANEEL - Autarquia em regime especial, com satisfatória autonomia técnica, administrativa e financeira, esta autarquia reguladora foi instituída pela lei 9427/96. A autonomia financeira é assegurada não só pelas dotações orçamentárias que lhe forem transferidas, como também pelos recursos oriundos da taxa de fiscalização, a ser paga pelos concessionários, permissionários e autorizados dos serviços de energia, taxa essa fixada anualmente pelo Conselho Deliberativo..

A finalidade da ANEEL é regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal. Sua diretoria é composta por um Diretor Geral e quatro diretoras, goza de autonomia, com mandato de quatro anos, nomeados pelo Presidente da República, mediante aprovação do Senado Federal. A administração da Diretoria será objeto de contrato de gestão, a autonomia financeira é resguardada basicamente pelos recursos oriundos da taxa de fiscalização dos serviços de energia elétrica,

5 - AGENCIA NACIONAL DAS ÁGUAS

ANA - Instituída pela lei 9984/00, apesar de receber nome de agência, não dispõe das mesmas características de outras já existentes, que atuam como órgão regulador dos serviços, trata-se de uma autarquia sob o regime especial com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio ambiente. Sua função será de atuar com entidade Federal responsável pela implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos – PNRH, obedecendo seus fundamentos, objetivos e instrumentos, conjuntamente com outros órgãos e entidades públicas e privadas. Integrado ao Sistema Nacional de Gerenciamento, cabendo-lhe a responsabilidade de organizar, implantar e gerir o Sistema Nacional de Informações sobre recursos hídricos.

Será a autoridade responsável no âmbito federal pela autorização de outorgas do direito de uso dos recursos hídricos em corpos de água de domínio da União.

Há controvérsias sobre a titularidade da ANA, uns admitindo que promovendo a quebra do sistema de gerenciamento de recursos, torna lenta a sua aplicação, esvaziando a responsabilidade dos Comitês de Bacias

Hidrográficas. Outros, admitem que para garantir a descentralização a ANA estabelecerá contratos de gestão com agências de água, e os comitês decidirão quando e quanto cobrará pelo uso dos rios, resolvendo totalmente os problemas que não serão encaminhados para o Governo Federal.

6 - CONCLUSÃO

Como ensina Hely Lopes Meireles, a autarquia, sendo um prolongamento do Poder Público, executa serviços próprios do Estado, em condições idênticas às do Estado, com os mesmos privilégios da Administração e possíveis dos mesmos controles dos atos administrativos. A agência Nacional do Petróleo tem por finalidade regular e controlar a indústria do petróleo que, embora não constitua típica do Estado, a Constituição reservou à União, pela enorme relevância econômica que representa para a sociedade.

As Agências Reguladoras Federais foram criadas como autarquias em regime especial, regime este caracterizado pelo conjunto de privilégios específicos que a lei outorga à entidade para a consecução de seus fins.

Amplios poderes foram concedidos à estas autarquias, tendo em vista a enorme relevância dos serviços públicos por elas regulados, para o desenvolvimento global do País, como também do desenvolvimento dos poderosos grupos econômicos que assumiram a prestação daqueles serviços. As agências reguladoras possuem aspectos comuns e alguns específicos, em face da natureza dos serviços ou atividades por elas controladas.

BIBLIOGRAFIA

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 23. Ed. São Paulo, Malheiros, 1998. P. 298.

FREITAS, Juarez. Estudos de direito administrativo. 2. Ed. São Paulo: Malheiros, 1997. P. 37.

DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella, Curso de direito administrativo, 12. Ed. São Paulo.